SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238735 - PE (2026/0199011-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELVIS MARCOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LAERCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO ERRO DE JULGAMENTO POR SUPOSTA SUPRESSÃO DO OBJETO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO RECURSAL QUE ABRANGIA A REFORMA TOTAL DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO *WRIT*. COMPLEXIDADE DO FEITO DECORRENTE DA PLURALIDADE DE TESES DE NULIDADE SUSCITADAS PELA DEFESA, E NÃO DA PLURALIDADE DE RÉUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA QUE NÃO OBSTA A CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO APTO A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O pedido veiculado no recurso em *habeas corpus* postulou a reforma total da decisão denegatória para conceder a ordem "formulada na petição inicial do *writ*", a qual compreendia a ilicitude da prova, a quebra da cadeia de custódia, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a questão prejudicial externa e o excesso de prazo. Inexiste, portanto, restrição do objeto recursal às duas matérias agora indicadas pelo agravante, de modo que o exame de todos os fundamentos pela decisão agravada não configura o afirmado excesso de julgamento.
2. A complexidade do feito reconhecida na decisão agravada decorreu da pluralidade de teses de nulidade suscitadas pela própria defesa – ilicitude da prova, quebra da cadeia de custódia e questão prejudicial externa –, a exigir manifestações do Ministério Público e decisões fundamentadas do Juízo, e não da pluralidade de réus ou de acusações, circunstância que não se confunde com aquela agora agitada pelo agravante.
3. A prisão preventiva não se subordina ao desfecho do mérito da ação penal, de modo que a existência de questão prejudicial externa, ainda que se admitisse configurada, não teria o condão de afastar a custódia cautelar regularmente decretada.
4. O agravo regimental limita-se a reiterar as teses já enfrentadas na decisão agravada, sem trazer argumento novo apto a infirmar seus fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60117479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b22e0b2-9e20-432f-b152-cb796080933a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b22e0b2-9e20-432f-b152-cb796080933a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238735 - PE (2026/0199011-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELVIS MARCOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO ERRO DE JULGAMENTO POR SUPOSTA SUPRESSÃO DO OBJETO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO RECURSAL QUE ABRANGIA A REFORMA TOTAL DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO *WRIT*. COMPLEXIDADE DO FEITO DECORRENTE DA PLURALIDADE DE TESES DE NULIDADE SUSCITADAS PELA DEFESA, E NÃO DA PLURALIDADE DE RÉUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA QUE NÃO OBSTA A CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO APTO A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O pedido veiculado no recurso em *habeas corpus* postulou a reforma total da decisão denegatória para conceder a ordem "formulada na petição inicial do *writ*", a qual compreendia a ilicitude da prova, a quebra da cadeia de custódia, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a questão prejudicial externa e o excesso de prazo. Inexiste, portanto, restrição do objeto recursal às duas matérias agora indicadas pelo agravante, de modo que o exame de todos os fundamentos pela decisão agravada não configura o afirmado excesso de julgamento.
2. A complexidade do feito reconhecida na decisão agravada decorreu da pluralidade de teses de nulidade suscitadas pela própria defesa – ilicitude da prova, quebra da cadeia de custódia e questão prejudicial externa –, a exigir manifestações do Ministério Público e decisões fundamentadas do Juízo, e não da pluralidade de réus ou de acusações, circunstância que não se confunde com aquela agora agitada pelo agravante.
3. A prisão preventiva não se subordina ao desfecho do mérito da ação penal, de modo que a existência de questão prejudicial externa, ainda que se admitisse configurada, não teria o condão de afastar a custódia cautelar regularmente decretada.
4. O agravo regimental limita-se a reiterar as teses já enfrentadas na decisão agravada, sem trazer argumento novo apto a infirmar seus fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59105150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: 1db1d86b-32dd-4e46-b373-b83b06d5e207

Trata-se de agravo regimental interposto por ELVIS MARCOS DA SILVA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementado (fls. 278/281):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA E REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
>
> 1. As alegações de ilicitude da prova, por suposta invasão de domicílio em período noturno e desvio de finalidade na diligência (fishing expedition), e de quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes não foram conhecidas pelo Tribunal de origem, que reconheceu a necessidade de revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus, circunstância que impede o exame direto das teses por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> 2. A quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Precedentes desta Corte.
>
> 3. Prisão preventiva devidamente fundamentada na expressiva quantidade de droga apreendida — mais de cinco quilos de cocaína e seiscentos comprimidos de ecstasy — e no histórico criminal desfavorável do agente, elementos concretos aptos a evidenciar risco à ordem pública.
>
> 4. A ausência de atraso injustificado do órgão judicial ou desídia da parte acusadora, com dilação do trâmite processual decorrente da complexidade do feito e da pluralidade de teses defensivas suscitadas, não caracteriza excesso de prazo.
>
> 5. Recurso improvido.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese: (i) erro de julgamento consistente em manifesto equívoco na compreensão das causas de pedir recursais, alegando que o recurso em *habeas corpus* tratava exclusivamente de duas matérias – a suspensão do processo originário por questão prejudicial externa e o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo –, de modo que os fundamentos da decisão agravada relativos à ilicitude da prova e à fundamentação da custódia cautelar exorbitariam o objeto recursal; *(ii)* quanto ao excesso de prazo, que a prisão preventiva perdura há um ano sem formação definitiva de culpa, que a audiência de instrução foi designada com intervalo superior a 150 dias, e que a complexidade reconhecida na decisão agravada seria indevida, porquanto há um único réu e uma única acusação, não se podendo confundir o processo originário com o processo diverso do qual se originou o mandado de busca e apreensão; e *(iii)* quanto à questão prejudicial externa, que seu reconhecimento seria justamente o pleito contido no *habeas corpus*, e não um fundamento a ser previamente demonstrado.

Requer, nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ, a retratação, para que se dê provimento ao recurso em *habeas corpus* ou, subsidiariamente, seja o agravo submetido ao colegiado para o mesmo fim.

Documento eletrônico VDA59105150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: 1db1d86b-32dd-4e46-b373-b83b06d5e207

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Diferente do afirmado pelo agravante, o exame do pedido efetivamente formulado nas razões do recurso em *habeas corpus* revela que foi requerida a reforma total da decisão denegatória proferida pelo Tribunal de origem, para o fim de conceder a ordem de *habeas corpus* "formulada na petição inicial do *writ*" (fl. 224) – pedido que, à evidência, não se restringia à questão prejudicial externa e ao excesso de prazo, mas abrangia a integralidade das teses veiculadas na impetração originária, a saber, a ilicitude da prova, a quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes, a existência de questão prejudicial externa, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e o excesso de prazo na formação da culpa. Não houve, portanto, delimitação do objeto recursal nos termos agora sustentados pelo agravante, de modo que o exame de todos esses fundamentos pela decisão agravada – inclusive para reconhecer, quanto à ilicitude da prova e à quebra da cadeia de custódia, a impossibilidade de conhecimento direto por esta Corte em razão de sua não apreciação pelo Tribunal de origem, e, quanto à prisão preventiva, a suficiência de sua fundamentação – decorreu diretamente da amplitude do próprio pedido recursal, não configurando exorbitância do objeto devolvido nem, por conseguinte, o alegado erro de julgamento.

Quanto ao excesso de prazo, tampouco assiste razão ao agravante. A decisão agravada consignou que o feito apresenta complexidade relevante em decorrência da pluralidade de teses de nulidade suscitadas pela própria defesa – ilicitude da prova, quebra da cadeia de custódia e questão prejudicial externa –, circunstância que demandou sucessivas manifestações do Ministério Público e decisões fundamentadas do Juízo processante, justificando a dilação do trâmite sem que se configure desídia do Poder Judiciário ou da parte acusadora. Tal fundamento não se confunde, como pretende fazer crer o agravante, com eventual pluralidade de réus ou de imputações no processo originário – circunstância a que a decisão agravada não fez referência –, de modo que a alegação de que há réu único e acusação única em nada infirma a razão de decidir efetivamente adotada. Ademais, a aferição do excesso de prazo não se resume à contagem aritmética do lapso temporal decorrido desde a prisão, devendo ser sopesada à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, parâmetro observado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59105150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: 1db1d86b-32dd-4e46-b373-b83b06d5e207

No que concerne à questão prejudicial externa, registro que a prisão preventiva não se subordina ao desfecho do mérito da ação penal, subsistindo enquanto presentes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, tal como reconhecido na decisão agravada. Assim, ainda que se admitisse, em tese, configurada a prejudicialidade externa alegada, tal circunstância não teria o condão de, por si só, afastar a custódia cautelar regularmente decretada e mantida por fundamentos próprios e autônomos.

Dessa forma, o agravo regimental não traz argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas, o que não autoriza a pretendida retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59105150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: 1db1d86b-32dd-4e46-b373-b83b06d5e207

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.735 / PE

Número Registro: 2026/0199011-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004302120258175920 00012533420258175810 00056178720258172370 00083083520268179000
00418448720238172001 12025022900015320 12533420258175810 418448720238172001
4302120258175920 56178720258172370 83083520268179000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELVIS MARCOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LAERCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELVIS MARCOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LAERCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:15
Código de Controle do Documento: 921520d8-dc31-410c-9ac3-13440c9e9467

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:15
Código de Controle do Documento: 921520d8-dc31-410c-9ac3-13440c9e9467